



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CORUJA

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

 2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 4164/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE PRESTAM ATENDIMENTO DIRETO À POPULAÇÃO AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE A PRIORIDADE ESPECIAL DOS IDOSOS MAIORES DE 80 OITENTA ANOS PREVISTA NO ESTATUTO DOS IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento direto à população deverão obrigatoriamente afixar, em local de fácil visualização, placa ou cartaz informando sobre o direito à prioridade especial dos idosos maiores de 80 (oitenta) anos em relação aos demais idosos prevista na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto dos Idosos).

Parágrafo único. A placa ou cartaz de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes dizeres:

“Fica assegurada a prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto dos Idosos)”

Art. 2º Os estabelecimentos abrangidos pela presente Lei terão o prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação, para se adequarem à obrigatoriedade nela contida.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente estabelecendo penalidades em caso do seu descumprimento.

Art. 4 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De início cabe destacar que, a presente proposta tem como escopo dar maior efetividade ao disposto no art. 3º, §2º, do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) que dispõe que dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Apesar de este dispositivo ter sido incluído no Estatuto do Idoso, em 2017, pela Lei Federal nº 13.466, ainda não é aplicado de forma ampla, até mesmo por não ser de conhecimento de

Data do Documento: 15/08/2023 - 11:42:17
 Data do Protocolo: 15/08/2023 - 11:42:17
 Processo: 4164/2023

ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
 2023042700040170416

todos.

A garantia do acesso da pessoa idosa aos direitos que lhe são assegurados perante lei é expressão da sua cidadania e, como tal, deve ser viabilizada tanto pela esfera governamental, quanto pela sociedade civil.

Os idosos têm o direito ao atendimento preferencial. Todavia, entre eles, há pessoas que demandam um tratamento especial, por serem ainda mais vulneráveis. Não se pode ignorar que os idosos maiores de oitenta anos normalmente demandam mais atenção, e devem ser atendidos com preferência em relação aos demais.

Percebe-se, portanto, que o atendimento preferencial previsto no caput do art. 3º da Lei 10.741/2003, insere-se em um contexto de garantia de envelhecimento digno.

O aumento da expectativa de vida e a conseqüente formação de um grupo populacional com mais de 80 anos que apresenta características de vulnerabilidade mais acentuadas demandam um reconhecimento especial por parte do poder público.

Dessa forma, necessário se faz que toda a sociedade tenha conhecimento da legislação federal que garante preferência aos idosos maiores de 80 anos, visando a real efetivação do direito já expresso em lei.

Sala das Sessões, 15 de Agosto de 2023


JUNIOR CORUJA
Vereador